

veto 52



Prefeitura de
Fortaleza

MENSAGEM DE VETO Nº 0058 DE 04 DE outubro DE 2013

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WALTER LIMA FROTA CAVALCANTE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO Nº	2048
DATA:	04/10/2013
HORA:	16:00
Gustavo	

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 83, IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, foi **vetado integralmente** o Projeto de Lei nº 0068/2013, que *“Dispõe sobre a construção, a reforma e a manutenção de edifícios públicos pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de Fortaleza, com certificação que comprove que a construção, a reforma e a manutenção sejam oriundas de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos e dá outras providências”*, de autoria do Vereador **Gelson Ferraz**.

Antes de deixar consignados os motivos ensejadores do veto integral à proposta de lei em pauta, devo ressaltar a louvável altivez da iniciativa dessa propositura, fundamentada na preocupação com o meio ambiente e que com a eficiência que alguns projetos podem agregar.

No entanto, temos que analisar a proposta sob diversas óticas, dentre elas a econômica, a financeira, a isonomia, a viabilidade, apenas para exemplificar. Quando a legislação nacional que trata das contratações públicas menciona que as licitações devem ser sustentáveis e no desenvolvimento sustentável, não quer impor que haja um controle restritivo das obras e projetos públicos em geral, mas que estes ao serem desenvolvidos devem procurar ou preferir os meios que proporcionem um desenvolvimento sustentável.





Prefeitura de
Fortaleza

Destaquemos, aqui, a distinção entre desenvolver obras sustentáveis e a exigência de certificação. Uma obra pode ser compreendida dentro do conceito de sustentabilidade quando ela se desenvolve dentro de parâmetros que reduzem o impacto no meio ambiente, quando aproveita ou faz melhor uso ou o uso mais eficiente dos recursos naturais, independente de possuir uma certificação para tanto.

As certificações, atualmente, ainda exigem índices muito elevados de tecnologias e técnicas consideradas ambientalmente corretas, o que impacta de logo no orçamento de tais projetos e sua execução; impacta na escolha dos possíveis interessados, tendo em vista ter estes que comprovarem que se adequam a tais técnicas; impacta no desenvolvimento da obra, em vista na demora para obter material adequado, o que numa consequência lógica, impactará no princípio da isonomia, pois tornará as licitações restritivas, por certo; no princípio da eficiência; no princípio da economicidade, e apenas para destacar alguns.

Importante a reflexão, diante do texto ora apresentado, de qual será a repercussão dessa nova condição para a escolha das propostas e para a formação dos contratos administrativos a serem celebrados pelo Município. Quais os critérios que devem ser elencados para aferir a sustentabilidade de uma proposta. Qual o meio formal pelo qual estes critérios devem ser estabelecidos. Qual o impacto de técnicas sustentáveis no preço ofertado. A economicidade é reduzida, de fato, com a sustentabilidade? Enfim, são diversas indagações que devem ser aprofundadas e estudadas cautelosamente, sob pena de malferir o interesse público primário, que é o da coletividade, de receber o serviço público com qualidade, eficiência e no menor tempo possível.

Não se estar aqui a defender a execução de projetos alheios aos cuidados com o meio ambiente, mas a existência de projetos ambientalmente sustentáveis, mas que não necessitem obrigatoriamente de uma certificação. A propósito, os órgãos ambientais já fazem, quando da análise dos projetos para expedição das licenças ambientais, a análise





Prefeitura de
Fortaleza

ambiental do projeto, pedindo, quando potencialmente impactantes, as adequações ou enquadramentos ambientais e à própria legislação ambiental.

Outra importante indagação é saber que tipo de empreendimentos públicos estariam vinculados a essa nova proposição, como ficariam os projetos de relevante interesse social/público.

Tal imposição à certificação ambiental não pode ser aplicada de pronto e indistintamente a toda e qualquer obra pública, tais como reformas e manutenções ou mesmo construção, devendo-se ter razoabilidade, pois o impacto de tal exigência, caso fosse aprovada na forma apresentada, malferiria diversos preceitos constitucionais. Podendo, inclusive, sujeitar a coletividade a diversos prejuízos.

A busca pelo equilíbrio deve ser sempre trilhada de forma responsável e neste tocante os projetos desenvolvidos hoje pelo Município buscam tal equilíbrio. No mesmo sentido, sendo viável a busca por certificações ambientais quando da execução de seus projetos, estas serão buscadas, independente de lei impositiva, mesmo porque é corolário de nossa constituição.

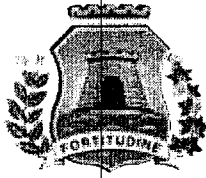
Assim, por tais razões, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei *in casu*, por inconstitucionalidade, o que faço sob o pálio do art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

Aproveito para renovar os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em Fortaleza, aos 04 de outubro de 2013.


Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA





LEI N. _____

, DE _____

DE _____

DE 2013.

Dispõe sobre a construção, a reforma e a manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de Fortaleza, com certificação que comprove que a construção, a reforma e a manutenção sejam oriundas de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A construção, a reforma, a manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de Fortaleza deverão possuir certificação que comprove que a construção, a reforma e a manutenção sejam oriundas de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos.

Parágrafo único. As aquisições de que trata o caput deste artigo obedecerão ao devido processo licitatório, quando for o caso, sendo que do edital deverá constar a exigência da certificação, nos termos desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei, após sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em _____

de _____

de 2013.

ROBERTO
P.

ZERRA
P.